(437/2023-E)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004794-25.2022.2.00.0000, DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO TJSP PARA A ADEQUAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – ITEM 47.2.5 DO CAPÍTULO XVII DO TOMO II DAS NSCGJ/SP AO ARTIGO 6º DO PROVIMENTO CNJ Nº 63/2017 – INACOLHIDOS OS FUNDAMENTOS DO PARECER DESTA E. CGJ E ASSENTADA A ANTINOMIA ENTRE OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS REFERIDOS, SÓ RESTA DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO, O QUE SE VIABILIZA PELA SIMPLES SUPRESSÃO DO ITEM 47.2.5 DO CAPÍTULO XVII DO TOMO II DAS NSCGJ/SP – PARECER PELA SUPRESSÃO DO MENCIONADO ITEM.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O presente feito foi instaurado para acompanhamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, deflagrado em razão de reclamação apresentada por Clínica Sayegh Odontologia e Medicina Integrada Ltda. que, ao solicitar a segunda via de certidões de nascimento, se deparou com cobrança adicional de valores em razão de constar averbação do número do CPF nos registros de nascimento, recebendo informação do Cartório de Arujá/SP no sentido de que “o valor da cobrança se devia a averbação do número do CPF nos registros de nascimento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.

que foram solicitados, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria, Tomo II, SEÇÃO IV, Capítulo XVII, itens 47.2, 47.2.3 à 47.2.5".

Entendendo que o item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP estavam em confronto com os preceitos do Provimento CNJ nº 63/2017, formulou a reclamação que deu ensejo ao procedimento de controle administrativo em apreço.

Por determinação do Conselheiro a quem foi distribuído o feito, Mário Goulart Maia, foram prestadas as informações por esta Corregedoria Geral da Justiça, defendendo a legalidade da cobrança, pelas razões contidas no parecer a fls. 118/120, que foi aprovado por Vossa Excelência (fls. 121).

Não obstante, houve rejeição das razões apresentadas por esta Corregedoria Geral da Justiça, ficando assim decidido:

"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao TJSP a adequação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – item 47.2.5, ao artigo 6º do Provimento 63/2017, nos termos do voto do Relator".

Sobreveio manifestação da ARPEN (fls. 317/326), defendendo a legalidade do item 47.2.5 das NSCGJ, mas, em caráter subsidiário, sugerindo nova redação para o item em referência.

É o relatório.

Opino.

Pelo que consta dos autos, não houve cobrança pelo ato de averbação do número do CPF nos assentos de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.

nascimento, até porque isso é vedado pelo artigo 6º do Provimento CNJ nº 63/2017 e pelos itens 47.2.1 a 47.2.3 das NSCGJ/SP.

A cobrança decorreu da emissão da segunda via das certidões de nascimento, havendo valor destacado para a averbação do CPF.

Isso porque a Lei Estadual nº 11.331/2002, no item 12 da Tabela V, estabelece que se devem cobrar R$ 5,88 por averbação ou anotação acrescida na certidão. O item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP também dá respaldo à cobrança pela existência da averbação, à exceção da primeira certidão.

Como mencionado no parecer aprovado por Vossa Excelência (fls. 118/120):

"(...) correta a regra estadual, que autoriza a cobrança segundo a lei. Como se viu, o direito local, ao regular a matéria (que é da competência exclusiva do Estado, porque se trata de taxa exigida pela prestação de serviço estadual), não abre exceção no caso, ao mandar que se exija o pagamento por qualquer averbação ou anotação que se deva acrescer – como é o caso do número de CPF/MF, que se deve adicionar quando a certidão for expedida, sem que antes constasse do assento. Ora, se não há hipótese de isenção na lei tributária estadual, e se, no regime adotado pela Constituição de 1988, não existe mais espaço para isenção heterônoma (muito menos por regulamento administrativo, como é o Prov. n. 63/2017), então realmente não poderiam as Normas de Serviço deixar de esclarecer que também incide a cobrança no caso de averbação do número do CPF/MF".

Apesar da exatidão do parecer em pauta, o C. Conselho Nacional de Justiça entendeu de modo diverso, ao julgar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.

o Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, cuja ementa se destaca:

> *"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREGEDORIA GERAL. NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAS. AVERBAÇÃO DE CPF. GRATUIDADE. PROVIMENTO CN 63/2017. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
>
> 1. *Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que autoriza a cobrança de valores por averbação do Cadastro de pessoas Físicas (CPF) em certidões de nascimento, casamento e óbito, quando solicitada a segunda via do documento.*
> 2. *O texto do Provimento CN 63/2017 (art. 6º, §3º) é indene de dúvidas e dispensa maior digressão: a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.*
> 3. *Argumentar a suposta previsão em lei local para autorizar a cobrança é desconsiderar o poder normativo deste Conselho (art. 103-B, CF); a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, de regulamentar a padronização das certidões de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.

nascimento, casamento, óbito e de inteiro teor; e relegar a gratuidade da incorporação do número do CPF aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no artigo 9º da Lei 13.444/2017.

4. *Pedido julgado procedente para determinar ao Tribunal a adequação das Normas de Serviço dos cartórios extrajudiciais ao artigo 6º do Provimento CN 63/2017."*

Houve embargos de declaração apresentados pela ARPEN BRASIL, que não foram conhecidos (fls. 286).

Diante disso, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a este Tribunal de Justiça de São Paulo a adequação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II, ao artigo 6º do Provimento nº 63/2017, nos termos do voto do Relator.

E o voto do Relator faz uma comparação entre os dispositivos do Provimento CNJ nº 63/2017 e os das NSCGJ (fls. 162/163), concluindo que os itens 47, 47.2, 47.2.1, 47.2.2 e 47.2.3 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ são idênticos ao artigo 6º, §§1º, 2º e 3º, respectivamente, do Provimento CNJ nº 63/2017, e que, em relação ao item 47.2.5 daquela normatização, há patente antinomia.

Mais adiante, o voto destaca que *"os documentos coligidos ao feito denotam que o item ora impugnado (o item 47.2.5 das Normas de Serviço da CGJ/SP) foi acrescentado à regulamentação local por provimento editado* ***em janeiro de 2021*** *(Id 4809316), após análise de sugestões apresentadas pela*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.

ARPEN/SP, ou seja, a instituição da cobrança pela averbação do CPF à certidão é recente e desvencilhada da Lei Estadual".

Nestas condições, só resta dar cumprimento ao que decidido pelo C. Conselho Nacional de Justiça e suprimir o item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ, ante a reconhecida antinomia do quanto lá disposto com o artigo 6º do Provimento CNJ nº 63/2017.

Não há viabilidade na alteração da redação nos termos propostos pela ARPEN, já que insistia em que se considerasse, para fins de cálculo dos emolumentos, o item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, para a expedição de certidão referente a registro que já contenha a averbação do CPF, nos termos dos subitens 47.2.2 e 47.2.3 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela supressão do item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ, para que se dê cumprimento ao determinado no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, do C. Conselho Nacional de Justiça.

Sub Censura.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código X5062ZAB.

CONCLUSÃO

Em 20 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/00090624

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 24/2023.

Publique-se o Provimento, com cópia do parecer e desta decisão, por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código 0PL71Q9A.

PROVIMENTO CG Nº 24/2023

Dispõe sobre a supressão do item 47.2.5, do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o decidido pelo C. Conselho Nacional de Justiça nos autos Procedimento de Controle Administrativo nº 0004794-25.2022.2.00.0000, que determinou a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ - ao artigo 6º do Provimento CNJ nº 63/2017;

CONSIDERANDO a supressão do item como a medida necessária para a adequação determinada;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do CPA nº 2022/90624;

RESOLVE:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código 7HS5Q14Y.

Art. 1º. O item 47.2.5 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça fica suprimido.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090624 e o código 7HS5Q14Y.